



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

INDICATIVO DE LEI Nº ³¹ DE 2024

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA “BÍBLIA NAS ESCOLAS” COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO PIAUÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovou e eu, sanciona a seguinte lei:

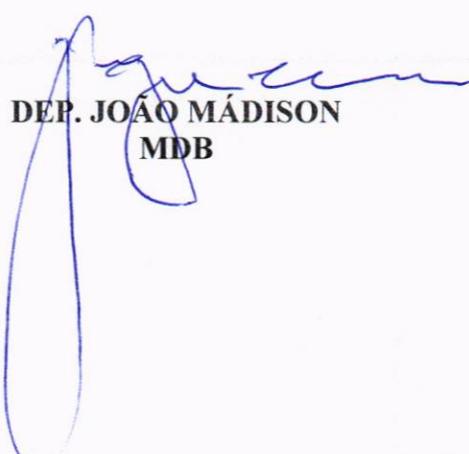
Art. 1º Fica incluída a temática “BÍBLIA NAS ESCOLAS” como tema transversal na grade curricular das escolas da rede estadual de ensino do Piauí.

Art. 2º A temática poderá ser ministrada por meio de aulas, seminários, palestras ou semanas culturais, abordando conteúdos sobre o Antigo e o Novo Testamento e a influência da Bíblia na literatura, cultura e história do mundo.

Art. 3º A temática terá matrícula facultativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.


DEP. JOÃO MÁDISON
MDB



JUSTIFICATIVA

A Bíblia, em suas vertentes cristã e judaica, é reconhecida como um documento de relevante valor histórico e cultural, disseminado amplamente na sociedade, e que oferece um potencial contributivo significativo para a formação ética, social e crítica dos estudantes. Assim, este projeto visa à inserção de conteúdos bíblicos como recurso de ensino transversal, permitindo a exploração de assuntos variados, como história, filosofia, cultura, geografia, políticas sociais e saúde pública.

Mais do que um texto religioso, a Bíblia configura-se como um fenômeno social que emerge de múltiplas relações históricas e culturais, exercendo influência em contextos diversos e colaborando para a construção de uma memória cultural compartilhada entre diferentes povos e gerações.

Embora a proposta não trate diretamente do ensino religioso, destaca-se que, no Brasil, o ensino religioso ministrado em escolas públicas pode ter natureza confessional, conforme decisão do STF na ADI 4439.

O Parlamento Estadual pode propor a inclusão de temáticas transversais nas grades curriculares da rede pública estadual. Esta iniciativa está amparada nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que conferem competência concorrente aos Estados e à União para legislar sobre temas de educação e cultura.

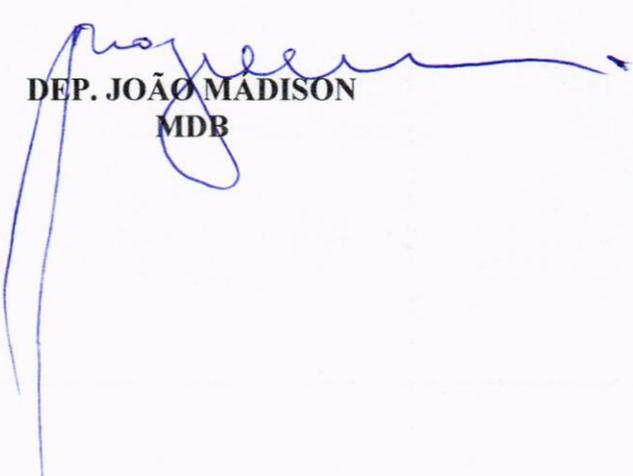
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta importante iniciativa.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.


DEP. JOÃO MADISON
MDB